CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	15.389/02/3ª
Impugnação:	40.010106784-33
Impugnante:	Mercoplast Ind. e Com. de Prod. Plásticos Ltda.
Proc. S. Passivo:	Paulo Alvimar Ferreira da Silva/Outro
PTA/AI:	01.000138885-85
Inscrição Estadual:	493.958470-0017
Origem:	AF/Pedro Leopoldo
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Constatou-se através de documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, que esta promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI (artigos 55-II e 56-II – Lei 6763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro/98 a junho/99 e janeiro a outubro/00. Irregularidade apurada através dos documentos extrafiscais, ("Relação de Faturamento", "Balancete de Demonstração de Resultado do Exercício", "Relação de Vendas de Mercadorias" e "Duplicatas") regularmente apreendidos no estabelecimento do sujeito passivo.

Lavrado em 11/09/01, AI exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 338/341.

O Fisco manifesta às fls. 352/359, refutando as alegações da Impugnante e juntando os documentos de fls. 360/374.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, fls. 375, este comparece aos autos fls. 377, afirmando que tomou ciência da reabertura de prazo conforme solicitado às fls. 336/337, entretanto abdica-se deste direito e requer a remessa do presente PTA a este órgão julgador.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 379/384, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR:

A argüição levantada pela Impugnante acerca de defeito na intimação do presente Auto de Infração, restou prejudicada, face a reabertura de prazo que lhe foi concedida, da qual teve ciência, através do Ofício de fls. 375.

Salienta-se que a própria Impugnante reconhece a reabertura de novo prazo, ao manifestar às fls. 377, tendo inclusive naquela oportunidade abdicado deste direito .

DO MÉRITO:

Exige-se do sujeito passivo ICMS, multa de revalidação e multa isolada por ter o mesmo dado saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Referida irregularidade foi constatada através do exame de documentos extrafiscais, anteriormente mencionados, apreendidos regularmente pelo Fisco no estabelecimento da Autuada, em conformidade com as disposições contidas no art. 51, inciso II e §§ 2º e 3º, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, (TAD - Termo de Apreensão e Depósito), fls. 12.

Depreende-se da análise dos documentos de fls. 105 a 107 que a funcionária administrativa da empresa ora Autuada, Ana Paulina dos Santos, foi quem na qualidade de preposto assinou o TAD.

Desta forma percebe-se que são insubsistentes as alegações de defesa relacionadas com a apreensão dos documentos que subsidiaram o vertente trabalho fiscal.

Quanto à autoria dos documentos "Relação de Faturamento" e "Balancetes", não resta a menor dúvida que foram elaborados pela Impugnante, visto que ela própria afirma em sua peça de defesa que tais documentos se prestariam a obter empréstimos bancários.

No tocante às "Relações de Vendas de Mercadorias", também não se requer qualquer esforço para constatar sua autoria, visto que foram assinadas por Ana Paulina dos Santos, funcionária da Autuada, conforme anteriormente demonstrado.

Os valores de base de cálculo do imposto relativo ao período de janeiro/98 a junho/99 foram obtidos através da diferença apurada entre os valores declarados nos DAPI's e aqueles constantes da "Relação de Faturamento" e do "Balancete de Demonstração de Resultado do Exercício" (fls. 43/51).

Para o período compreendido entre janeiro a outubro de 2000, a base de cálculo do ICMS foi obtida pela diferença entre os valores do DAPI's e os constantes da "Relação de Vendas de Mercadorias" (fls. 109/195).

Salienta-se que o Fisco corretamente recompôs a conta gráfica do ICMS, visto que esta apresentava saldo credor em alguns períodos.

A Impugnante pleiteia a juntada de extratos bancários, que no seu entendimento, demonstrará seu real faturamento. No entanto, diversas transações comerciais são realizadas sem terem, necessariamente, como suporte instituições bancárias. Assim sendo, tais documentos não corroborarão sua tese de defesa.

Os argumentos trazidos pela Autuada em relação às duplicatas apreendidas são totalmente destituídos de lógica, visto que o presente crédito tributário advém da falta de emissão de notas fiscais para operações de saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Evidentemente que se houvesse nota fiscal que correspondesse às referidas duplicatas não haveria exigências fiscais.

O Termo de Autodenúncia de fls. 344 preenchido pela Impugnante noticiando que "ofereceu tributação a menor nas saídas promovidas no período de novembro/2000 a junho/2001" , simplesmente alicerça o presente feito fiscal. Ademais não tendo a Impugnante efetuado o pagamento da entrada prévia que é um dos requisitos para obtenção de parcelamento, este não se efetivou e provavelmente o crédito tributário denunciado já é objeto de Auto de Infração.

O sujeito passivo alega, ainda, que nunca foi autuado por aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo descabida, por conseguinte a presente autuação.

No entanto, a Impugnante não trouxe aos autos cópias dos seus livros e documentos fiscais (mesmo tendo sido intimada a fazê-lo às fls. 38, 40 e 41), assim sendo não há qualquer prova de que a mesma tenha sequer sido fiscalizada.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente lançamento tributário, apuradas através de procedimento tecnicamente idôneo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Mauro Heleno Galvão. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 09/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

FFA